

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE
MINAS GERAIS GALEANO GOMES SIQUEIRA**

I - DOS FATOS

No dia 16 de maio, os excelentíssimos defensores públicos ora representados protocolaram, perante a 19ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, petição de contraminuta ao agravo de instrumento nº 1.0000.23.081018-6/001 (proccotolo nº 0810194-86.2023.8.13.0000/001.022)

Trata-se de controvérsia de origem na Ação Civil Pública, na qual atuam o Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público Federal e Defensoria Pública de Minas Gerais (“Instituições de Justiça” ou “IJs”) e que objetiva a **reparação integral dos danos difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes do rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA, de propriedade da mineradora Vale S.A** (“empresa poluidora-pagadora” ou “mineradora”), em Brumadinho/MG (“rompimento”), tragédia que, como de conhecimento geral, deixou 272 vítimas fatais e causou danos a centenas de milhares de pessoas inocentes de complexidade e profusa irradiação no território compreendido pela bacia do Rio Paraopeba e lago de Três Marias.

Considerando o volume dos autos, faz-se necessário remontar, ao menos, os fatos jurídicos centrais que trazem às irregularidades que se busca demonstrar. Em 09 de julho de 2019, a Vale S.A foi condenada a reparar todos os danos decorrentes do rompimento (Id nº 75455908), o que foi parcialmente tratado no Acordo Judicial de 04 de fevereiro de 2021 (Ids 2214241472 e 2214241475, dos autos 5044954-73.2019.8.13.0024), determinando a forma de reparação dos danos coletivos e difusos e daqueles sofridos pelo Estado de Minas Gerais, definindo, também, o prosseguimento dos pedidos e da ação coletiva para apuração, entre outros, dos danos individuais homogêneos e supervenientes.

Passado cerca de um ano, no qual os atores processuais direcionaram suas energias à efetivação das medidas previstas no acordo judicial, em 04 de fevereiro de 2022 o MM. juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, Sr. Elton Pupo Nogueira, proferiu decisão para intimação das partes a se manifestarem sobre a possibilidade de processamento de fase de liquidação coletiva de sentença e da legitimidade das Instituições de Justiça para o feito (Id. nº 9561415293).

A intimação supra citada direcionou as Instituições de Justiça à um **rico diálogo participativo com a população atingida pelo rompimento, que compreende ao menos 27 municípios mineiros, através de suas Assessorias Técnicas Independentes (“ATIs”)** - instituições elegidas diretamente pelos atingidos para garantir sua participação informada e tecnicamente embasada no processo reparatório - nomeadamente: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) nas regiões 01 e 02; Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) na região 03 e Instituto Guaicuy nas regiões 04 e 05. Explica-se que cada região numerada de 01 a 05 compreende distintos municípios considerados atingidos pelo rompimento.

Em ofício de 19 de abril de 2022, foi solicitado formalmente pelas Instituições de Justiça um produto, denominado “Produto H. Documento sobre possíveis cenários de execução e liquidação do Mapeamento no Paraopeba”, com sugestões de estratégias judiciais para reparação dos danos individuais homogêneos, o que foi respondido, três meses depois, com uma profunda análise técnica-jurídica **recomendendo pedido de instauração de liquidação coletiva de sentença para apuração, em sede de ação coletiva.**

Deve ser frisado que tal recomendação, pelas Assessorias Técnicas Independentes, foi fruto de cerca de dois anos de intenso diálogo com a população atingida, em sua ampla diversidade, nos quais se pode verificar uma demanda uníssona por apoio para a reparação coletiva dos danos individuais homogêneos.

Nesse período e até hoje a população atingida reivindica que sejam contratados experts e que haja apoio das Instituições de Justiça e de suas ATIs para que sejam comprovados seus danos e definidas as formas e valores de reparação de cada grupo populacional. No mesmo sentido o que se manifestou é que atingidos e atingidas não se sentem amparados pelo poder judiciário ou pela Vale S.A quando intentam obter reparações em modalidades individuais, sejam de negociação extrajudicial ou de ação judicial.

Entenda-se: em âmbito individual, além da postura não cooperativa da empresa, a população precisa enfrentar graves obstáculos como a hipossuficiência, vulnerabilidade decorrente do rompimento, ausência de defesa adequada, desconhecimento de comarcas locais, ausência de provas de seus danos e incapacidade de produzi-las individualmente, sobretudo quanto aos danos causados à saúde.

Ainda, após entrega do chamado “Produto H”, dezenas de outros espaços participativos reafirmaram a posição comum do complexo e diverso grupo populacional atingido em instaurar uma fase de liquidação coletiva, o que se poderá comprovar sendo determinada oitiva de lideranças, das próprias IJs ou da Coordenação Metodológica Finalística das três ATIs, papel desempenhado pela Pontifício Universidade Católica de Minas Gerais.

Pois bem, ouvidas as pessoas atingidas, através de suas ATIs, as Instituições de Justiça protocolaram, em 18 de agosto de 2022 (Id. n°9579302676) requerimento para instauração da fase de liquidação coletiva. Mais especificamente e ainda mais importante, requereram a contratação de perícia técnica especializada para, garantida a participação das pessoas atingidas, de suas ATIs e da Vale S.A, determinar: **(i) quais os danos individuais homogêneos devem ser indenizados; (ii) quais as categorias que permitem a identificação dos atingidos que sofreram os mencionados danos; (iii) quais os critérios que permitem a individualização e comprovação da situação de atingido e; (iv) quais os valores correspondentes de indenização.**

A petição supra foi amplamente comemorada pela população das cinco regiões atingidas, conformando um momento único de unidade entre todos os grupos sociais da bacia do Rio Paraopeba e lago de Três Marias com os representantes das Instituições de Justiça e de suas Assessorias Técnicas Independentes e motivou, ao menos, dois momentos de manifestação pública em coletiva em 25 de janeiro (marco de quatro anos do rompimento) e

14 de março (Dia Internacional de Luta contra as Barragens), ambas documentadas em matérias jornalísticas (Anexo 02).

Especialmente celebrada foi a decisão do MM. juiz Dr. Murilo Silvio de Abreu, que deferiu o pedido formulado pelas IJs, no próprio dia 14 de março, após legítimo despacho das excelentíssimas representantes das Instituições de Justiça, Dras. Carolina Morishita Mota e Shirley Machado de Oliveira, conjuntamente com lideranças, definidas pela própria população atingida das cinco regiões para este solene momento.

Inúmeras são as notícias e imagens de diversas organizações representativas da população atingida como a notícia do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), (Anexo 03), entre outros, que **demonstram, inequivocamente, a comemoração, satisfação e esperança que se apoderou das comunidades que aguardam há mais de 04 anos pela sua justa reparação.** Igualmente, podem ser chamadas à oitiva todos os participantes de tal despacho que ouviram mais de uma dezena de lideranças atingidas repetirem o mesmo mote clamando pela instauração da fase de liquidação coletiva, bem como, não será possível negar, que os ora representados tomaram completa ciência de tal posição uníssona da população atingida.

Como era de se esperar e seu direito certo, a Vale S.A prontamente recorreu da decisão, em sede de Agravo de Instrumento, evidenciando a inexistência de qualquer pretensão real de cooperação e o desejo de manter todo o processo de reparação de danos individuais homogêneos sem capacidade de produzir provas das terríveis consequências de seus atos e sem a obtenção de valores justos de reparação, tidos pela empresa como meros números contábeis de prejuízo, talvez assustadores aos seus acionistas.

Houve grande decepção, porém quando o excelentíssimo desembargador André Leite Praça acolheu o pedido de efeito suspensivo em sede do agravo interposto pela Vale S.A, com base em questões unicamente procedimentais, embora a Vale S.A tenha se adiantado em trazer larga argumentação contrária a qualquer forma de liquidação coletiva e, em termos reais, qualquer solução efetiva para os danos individuais homogêneos da população.

Desta vez sim, com **profunda surpresa e indignação a população atingida** soube, através de suas Assessorias Técnicas Independentes, que a DPE havia se manifestado, em 16 de maio (Protoc. Eletrônico nº 0810194-86.2023.8.13.0000/001.022) sobre o Agravo de Instrumento e, **incompreensivelmente, concordava quase que integralmente com os argumentos da causadora dos danos**, responsável por todo seu sofrimento ao longo desses quatro anos, mas não com aqueles que os defensores públicos têm o dever de representar e defender, os atingidos e as atingidas.

Embora bastante recente a manifestação, as reações da população já são muitas e expressam intensamente, sentimentos de traição, indignação, surpresa e incompreensão. Porém, também expressam esperança, no sentido de que o Poder Judiciário e a própria instituição Defensoria Pública de Minas Gerais ainda podem ouvir e atender seus interesses simples e justos de obter a reparação de seus danos.

É representativo, para tanto, a leitura de um manifesto do coletivo Participa Paraopeba,¹ que reúne lideranças das cinco regiões atingidas que, de maneira constante e ativa, acompanham, compreendem e se manifestam sobre o processo judicial de reparação, inclusive contando com integrantes de formação acadêmica em direitos e muitas outras áreas do conhecimento:



É salutar colacionar apenas um dos trechos do manifesto, que é auto explicativo:

“No entanto, recentemente, algo inexplicável ocorreu: em uma Contraminuta de Agravo peticionada nos autos, a **Defensoria Pública contradiz a sua própria posição anterior e afirma, de maneira incompreensível, que as "pessoas atingidas não têm mais interesse na liquidação coletiva" desses danos. Isso vai frontalmente contra a vontade expressa das pessoas atingidas!**” (grifos do manifesto)

Diversas outras manifestações ocorreram e ainda ocorrerão conforme as pessoas atingidas compreendem a ausência de defesa a qual foram submetidos, justamente por aquela instituição que confiaram e que, por quatro anos, com encontros e desencontros, buscou representar e defender aqueles que foram prejudicados pela Vale S.A.

Note-se que, na data de hoje ocorre uma manifestação pública de desagravo na Defensoria Pública de Minas Gerais. Embora a Vale S.A seja a culpada e responsável pelo sofrimento que aflige a população atingida, ficou nítido para essas comunidades a necessidade de empregar tempo e recurso para expressar publicamente sua profunda discordância e revolta com a triste posição assumida pelos representados.

Todavia, a postura errônea e irregular dos representados não precisa corromper o nome da instituição ou sua reputação perante à coletividade atingida e a sociedade

¹ <https://forms.gle/Xr4hq497AwmSwb8z7>

brasileira, bastando, para evitar esse triste desfecho que tomas as medidas cabíveis, por esta Corregedoria Geral, de punição e de adequação da posição judicial da Defensoria Pública de Minas Gerais, na referida Ação Civil Pública.

II - DOS ERROS, ABUSOS E OMISSÕES DOS REPRESENTANTES

a. Da quebra de confiança e da tutela inadequada dos direitos individuais homogêneos em benefício do grupo de pessoas hipossuficientes

A contraminuta apresentada pelos defensores públicos supramencionados deu ensejo à quebra de confiança das pessoas atingidas pelo abuso do direito de representação. O posicionamento institucional vai de encontro aos interesses e direitos dos representados pela Defensoria Pública nesta Ação Civil Pública, na medida em que não observa os objetivos da instituição, quais sejam, *a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório*, conforme previsto no art. 3º, I, III e IV, da Lei Complementar 80/1994.

Isso porque, ao contrariar a pretensão das pessoas atingidas de obter a liquidação coletiva da sentença genérica, proferida em 09/07/2019, com a realização de perícias complementares, e pleitear a solução em cooperação com a poluidora e sem a participação das pessoas atingidas, optou por **não propiciar a adequada tutela dos direitos individuais homogêneos em benefício do grupo de pessoas hipossuficientes que representa, violando o art. 4º, VIII e X da LC 80/94.**

A postura institucional externada na contraminuta afronta ao princípio da atuação orbital do representante, que orienta no sentido de que *“a atividade representativa dá-se em favor da promoção dos interesses dos representados, definidos como os bens necessários a permitir que suas aspirações se realizem. Os interesses não são definidos em abstratos, mas a partir das vontades manifestadas pelos membros do grupo, apreendidas e refletidas pelo legitimado, bem como da perspectiva social na qual se insere”*.²

Ora, as pessoas representadas, em sua maioria, são hipossuficientes e não possuem condições materiais para obterem sua reparação individual, de forma integral e justa, perante a mineradora multinacional, mediante acordos extrajudiciais e sem a realização de perícias complementares nos autos do processo coletivo. O desastre/crime não pode violar os direitos humanos das pessoas atingidas que se vêem alijadas do direito de acesso à água potável, à saúde, ao trabalho, ao modo de vida, ao lazer, dentre outros, e a poluidora escolher de que forma quer reparar, sendo premiada pelo incomensurável dano ambiental e socioeconômico que conscientemente provou.

Considerando a existência de interesses antagônicos e colidentes entre os destinatários da função da Defensoria Pública, é direito das pessoas atingidas serem representadas por

² O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. VITORELLI, Edilson. 2ª ed. p. 72.

Defensores Públicos distintos dos que assinaram a contraminuta, conforme previsto no art. 4º-A,V, da LC 80/94.

Nesse sentido, orienta a doutrina:

Em última análise, caso a atuação do representante se afaste recorrentemente ou conflite irreconciliavelmente com as opiniões de um grupo substancialmente determinado e fortemente impactado pelo conflito, é dever do representante considerar sua própria inadequação para o papel. (O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos. VITORELLI, Edilson. 2ª ed. p. 74.)

Dito isso, as pessoas atingidas entendem que houve a quebra da confiança por parte dos dois defensores públicos supracitados, os quais devem ser substituídos por outros que mantenham o posicionamento de liquidação coletiva da sentença quanto aos direitos individuais homogêneos, amplamente dialogado entre pessoas atingidas e a Dra. Carolina Morishita, de modo a propiciar a adequada tutela dos direitos individuais homogêneos em benefício do imenso grupo de pessoas hipossuficientes que representa, nos termos do art. 4º. X, da LC 80/94.

b. Do pedido de mediação sem consulta ou participação da população atingida

Na petição de contraminuta protocolada pelos defensores representados, conforme já mencionado, sustenta-se a impossibilidade de liquidação coletiva de sentença para apuração dos danos individuais homogêneos, demanda essa amplamente defendida pela população atingida. **É apresentada, então, uma alternativa, jamais mencionada, debatida ou proposta junto às comunidades atingidas.**

De uma lado, há uma expectativa abstrata de que danos patrimoniais serão objeto de uma sentença com “parametrização técnica para viabilizar um raciocínio meramente algébrico para se determinar o quantum devido a cada vítima da tragédia”. De outro, é defendido que danos não patrimoniais, por exemplo dano à saúde física deveriam ser tratados em liquidação por procedimento comum, contanto com uma desconhecida “parametrização técnica para viabilizar um raciocínio meramente algébrico para se determinar o quantum devido a cada vítima da tragédia”.

Primeiramente, há de se falar da nítida obscuridade e dos erros de tais posições, considerando que: (i) **as perícias em andamento sobre danos individuais homogêneos não são capazes de definir o quantum indenizatório devido à cada pessoa atingida**, mesmo em relação à danos patrimoniais, como se poderá comprovar de simples leitura das metodologias apresentadas pela UFMG ou de oitiva de seus representantes; e (ii) não há qualquer explicação ou detalhamento sobre o que seria uma “parametrização técnica para viabilizar um raciocínio meramente algébrico para se determinar o quantum devido a cada vítima da tragédia” e esta proposta jamais foi objeto de qualquer diálogo com as pessoas atingidas.

Para viabilizar tal caminho é proposta uma resolução consensual com a Vale S.A via mediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para danos não patrimoniais, o que é reafirmado como pedido principal da petição, em nítida inovação na sede recursal, uma vez que, em momento algum fora discutida tal proposta.

Principalmente, porém, a contradição e o abuso residem em que a Defensoria Pública de Minas Gerais não pede que seja assegurada a participação da população atingida em tal mediação a ser realizada pelo TJMG.

Ora, a própria petição rejeita a liquidação coletiva por entender que fere o direito das pessoas atingidas em buscar valores indenizatórios correspondentes com seu sofrimento, mas, ainda assim, surpreendentemente, entende que tais pessoas atingidas não precisam ser consultadas ou participar de tal mediação que busca sua própria reparação.

Quer dizer, os defensores representados se advogam, não como substitutos processuais, mas como reais titulares do direito, aptos a negociar uma solução com a causadora dos danos sem que isso tenha sequer o conhecimento e, pior ainda, o acompanhamento e a participação da população que eles dizem defender.

Este posicionamento abusivo fica transparente no trecho em que os defensores alegam a necessidade de construir uma solução adequada “para os atingidos”, jamais com os atingidos, pensada pelos atingidos, mediante sua participação e acordo. Ou seja, não bastasse a traição de tudo que havia sido construído pela população, é proposta uma solução que, novamente, exclui a participação dos atingidos.

Este caminho, infelizmente, já foi testado no processo reparatório, quando da negociação do Acordo Judicial de 04 de fevereiro de 2021, que ocorreu sob sigilo no CEJUSC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, resultando em uma revolta generalizada da população atingida³, quebra de confiança e desprestígio das Instituições de Justiça, o que volta a ocorrer neste momento, devido à postura abusiva dos representados.

Ainda que se possa alegar esquecimento ou presunção de que tal pedido de participação seria desnecessário, estaria-se diante de grave e inaceitável erro e omissão. **Acredita-se, porém, que estamos diante da própria convicção de tais defensores, que se entendem como superiores aos atingidos, capazes, sim, de dizer o que é bom ou não para eles, sem que eles tenham que ser consultados ou que possam participar de tal negociação.**

Frise-se que não estamos diante apenas de erro, abuso e omissão, mas, verdadeiramente, de **violação à direitos expressamente estabelecidos** na legislação mineira, especificamente da legislação construída pela população, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (Lei 23.795/21):

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:
(...)

³ <https://guaicuy.org.br/manifesto-pessoas-atingidas/>

- II – direito à **opção livre e informada das alternativas** de reparação integral;
- II – direito à **participação social nos processos deliberativos** relativos às políticas, aos planos e aos programas voltados à prevenção e à reparação integral dos impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;
- IV – direito à **negociação prévia e coletiva quanto às formas e aos parâmetros de reparação integral** dos eventuais impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens;

Com toda vênia, é impossível não constatar a contradição entre a posição dos representados e o texto expresso e nítido da legislação que optarem por ignorar ou simplesmente se omitiram em aplicar.

Outra grave violação é com relação aos Povos e Comunidades Tradicionais da Bacia do Paraopeba, que gozam do direito à Consulta livre, prévia e informada sobre a reparação, de acordo com a conhecida Convenção 169 da OIT.

c. Do sistema multiportas e as experiências de Acordo

Contrariamente ao que alega a Defensoria Pública de Minas Gerais, o procedimento de liquidação visa assegurar uma melhor e mais adequada resposta às potenciais milhares de indenizações individuais que seriam ajuizadas para apuração de casos particulares. No entanto, conforme apontado pelo órgão, com a instauração do procedimento não haveria qualquer óbice para que cada pessoa ajuizasse sua demanda de forma individual.

Em outras palavras, para além dos argumentos trazidos pela Defensoria Pública, caso aviada a liquidação coletiva, as partes que optassem por ajuizar liquidação individual não encontrariam qualquer óbice para tanto, o que não justifica a exclusão dessa via processual. Não há necessidade de que possibilidades sejam excluídas às pessoas atingidas, porquanto, cada procedimento pode aguardar seus benefícios e pontos contrários.

Há de se ressaltar inclusive que as experiências até aqui observadas e que são utilizadas como parâmetro para defesa de uma solução extrajudicial não se justificam, porquanto, a própria Defensoria Pública alega ter realizado somente 659 acordos individuais, ao passo que a Vale S.A alega ter feitos cerca de 6.800 acordos. Tal solução não impediu o ajuizamento de milhares de ações individuais, ante a utilização de critérios inaplicáveis a grande parcela da população atingida, tendo a Vale encerrado as tratativas unilateralmente em janeiro de 2022.

Portanto, a postura da Defensoria Pública de Minas Gerais não busca resguardar o interesse das pessoas atingidas, mas, seguir a perspectivas e interesses institucionais próprios que não se justificam, já que, impedir a possibilidade da liquidação coletiva é abrir mão de uma saída possível para a efetivação da reparação integral, mas, que é renegada sem qualquer motivação aparente, seja em termos de eficiência, custo ou eficácia.

Como se sabe:

O processo judicial vem-se modernizando e atualizando não apenas no Brasil, de modo a buscar corresponder ao anseio social. São exemplos disso os processos coletivos, a abertura ao tratamento dos interesses difusos e coletivos, a adoção das tecnologias de informação e comunicação, e uma série de inovações processuais e procedimentais que decorrem da litigiosidade de massa, isto é, a ampliação das formas de acesso à justiça e, ligado a isso, o aumento da importância social dessas formas de solução de controvérsias, em busca de maior amplitude e eficácia. (BUCCI, 2013, p.192)

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Defensoria Pública cria um risco ao interesse das pessoas atingidas ao inviabilizar uma alternativa na qual são analisados os eventuais efeitos, as inseguranças, a inviabilidade de resolução e de asseguramento da reparação integral das pessoas atingidas.

d. Da rejeição de perícia benéfica à população atingida

Outro ponto que causa perplexidade na contraminuta apresentada pelos defensores é a inexistência de defesa da perícia determinada pelo MM. juiz Dr. Murilo Silvio de Abreu na sentença agravada pela Vale S.A.

Embora se possa compreender que a empresa Ré não queira ter comprovados e valorados os inúmeros danos que causou à população atingida, bem como não deseja que os atingidos estejam municiados de provas técnicas de tais danos, é absolutamente incompreensível que o representante de tais pessoas não tenha esse interesse.

A perícia técnica definida pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte é de extremo interesse da população atingida e, não por outro motivo, foi amplamente celebrada nestes territórios. Obviamente complementar às perícias já em andamento pela UFMG, seu escopo seria de identificar a totalidade dos danos individuais homogêneos, o que não pode se esperar das poucas chamadas remanescentes da UFMG a cerca de danos individuais homogêneos.

Além disso, seu condão era identificar grupos sociais atingidos por cada dano, estabelecer critérios de reconhecimento e comprovação da situação de atingido e, ainda, definir valores mínimos de indenização. **Nada disso está contido no escopo das chamadas em andamento pela UFMG.**

É mais que óbvio o motivo da comemoração das pessoas atingidas diante dessa perícia. Elas são plenamente cientes da impossibilidade de produzirem, sozinhas, provas capazes de comprovar o prejuízo, o nexo de causalidade com o rompimento, sua situação individual de prejudicado e ainda de obter valores justos de indenização. Afinal, trata-se de população carente e vulnerável, sem recursos ou acesso à profissionais das mais diversas áreas, dos quais a justiça, muitas vezes, exige pareceres e laudos.

Por este motivo é que contaram e confiaram nas Instituições de Justiça e na Ação Civil Pública para promoverem a produção de tais provas, ainda que isso não fosse realizado em um procedimento de liquidação coletiva, como também desejavam.

Pois bem, a Vale S.A é condenada no processo, de modo que é a única responsável por custear tais perícias. Além disso, não é necessário aguardar a finalização das perícias para se buscar, individualmente, a reparação individual, caso alguma pessoa atingida entenda que já possui provas cabíveis. De tal modo, não se pode enxergar qualquer prejuízo aos atingidos em ter a perícia que tanto desejam, não sobrando razões para que os defensores tenham se omitido em defender essa preciosa conquista.

Principalmente, é surpreendente que se queira uma mediação sobre os danos individuais homogêneos sem a produção das provas necessárias sobre estes danos. O que pretendem os defensores nesse cenário, negociar, transigir e abrir mão dos direitos dos atingidos sem uma base técnica? Aceitar as condições impostas pela Vale S.A nessa mediação e se contentar com o mínimo? As pessoas atingidas estão dispostas a buscar uma conciliação antes de saberem quais danos sofreram? Essas são questões que precisam ser esclarecidas.

Do ponto de vista da população, porém, não é necessário nenhuma nova resposta para entender que os defensores representados foram omissos na defesa de uma conquista central para elas, restando, mais uma vez, grave quebra de confiança e ausência de defesa judicial da população que constitui a missão institucional da Defensoria.

e. Da injustificada flexibilização da inversão do ônus probatório

Na mesma esteira de omissões e de uma atuação não vinculada aos interesses da população atingida foi a posição dos representados acerca da inversão do ônus probatório, conquista que, ninguém discordará, é exclusivamente benéfica à população atingida.

Sendo, portanto, uma medida exclusivamente benéfica e sendo impossível visualizar qualquer grau de prejuízo nesta medida, não se pode compreender como e por quais motivos os representantes da população atingida assumiram o papel de relativizar esse instrumento.

Embora tenham defendido e pedido a manutenção deste ponto da decisão agravada, o fizeram apenas como regra geral, se prestando ao papel de assumir, previamente, que não poderá se aplicar a todos os danos: **“embora se saiba de antemão que existirão casos excepcionais onde a regra de distribuição de ônus probatório será a mesma do processo civil em geral”**.

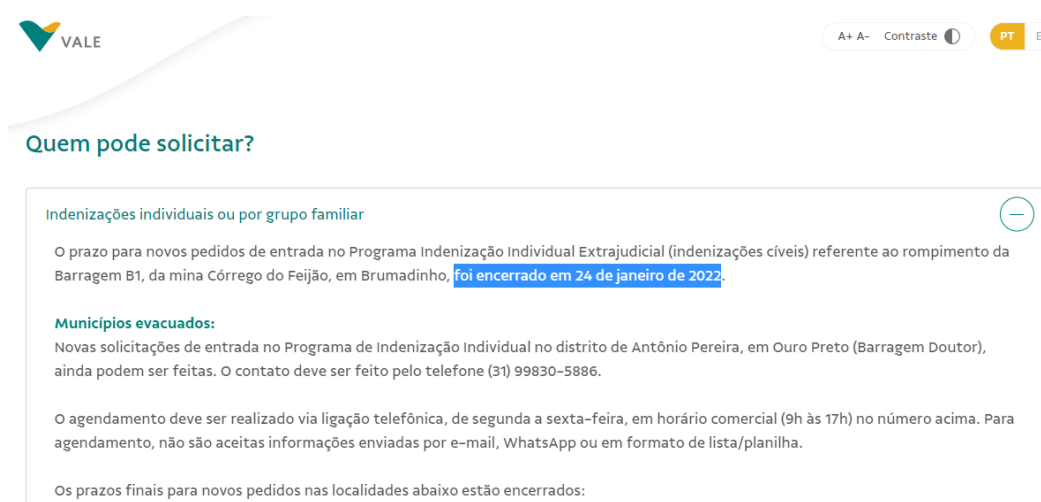
Este é um posicionamento que só pode beneficiar à Vale S.A e causa real perplexidade constatar que está sendo defendido por defensores públicos que contavam com a confiança da população atingida. A Defensoria não atua neste processo como fiscal da lei e não é seu objetivo defender regras gerais do processo civil se estas não trazem quaisquer benefícios à população vulnerabilizada que é defendida pela instituição.

Na verdade, trata-se de uma das maiores reclamações e preocupações da população atingida: ser obrigada a constituir provas de danos que sofreu, sendo já vítima desses danos, enfrentando uma série de prejuízos econômicos, sociais e de saúde. Certamente não é correto impor mais este ônus à população, mas compreende-se que a Vale S.A atue

nesse sentido, uma vez que ela está buscando reduzir seus prejuízos. Mas, como é possível que defensores públicos assumam esta posição?

f. Da arbitrariedade da poluidora no que concerne à solução via acordo extrajudicial

A mineradora, de forma unilateral e discricionária, em 24 de janeiro de 2022, encerrou o prazo para o pedido de entrada no Programa Indenização Individual Extrajudicial (indenizações cíveis), sem qualquer diálogo com a Defensoria Pública e com as pessoas atingidas, o que demonstra a postura hostil, arbitrária e não cooperativa para a reparação individual extrajudicial.



VALE

A+ A- Contraste PT EN

Quem pode solicitar?

Indenizações individuais ou por grupo familiar

O prazo para novos pedidos de entrada no Programa Indenização Individual Extrajudicial (indenizações cíveis) referente ao rompimento da Barragem B1, da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, **foi encerrado em 24 de janeiro de 2022.**

Municípios evacuados:
Novas solicitações de entrada no Programa de Indenização Individual no distrito de Antônio Pereira, em Ouro Preto (Barragem Doutor), ainda podem ser feitas. O contato deve ser feito pelo telefone (31) 99830-5886.

O agendamento deve ser realizado via ligação telefônica, de segunda a sexta-feira, em horário comercial (9h às 17h) no número acima. Para agendamento, não são aceitas informações enviadas por e-mail, WhatsApp ou em formato de lista/planilha.

Os prazos finais para novos pedidos nas localidades abaixo estão encerrados:

Nem mesmo ingressando com ação judicial individual, a pessoa atingida consegue obrigar a poluidora a firmar acordo com fundamento do Termo de Compromisso, por não ter sido signatária e por não conter a celebração do acordo coletivo **“liquidez necessária ao cumprimento espontâneo dos comandos lá previstos pelo particular”**, sendo necessário, ao contrário do que afirma esta instituição na contraminuta, o ingresso, pela pessoa atingida de **“ação de conhecimento ou liquidação imprópria destinada a comprovação do crédito e da própria legitimidade do postulante”**, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CÓRREGO DO FEIJAO EM BRUMADINHO/MG. ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELANTE. EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A VALE S/A E A DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A legitimidade ativa se verifica através da relação de direito material em discussão.

- O termo de acordo firmado entre a VALE S/A e a Defensoria Pública de Minas Gerais teve por objeto a regulamentação das indenizações pecuniárias extrajudiciais realizadas entre os atingidos e a empresa responsável pela barragem, não podendo ser utilizado como parâmetro em outra modalidade de reparação, conforme previsão expressa.

- A celebração de acordo coletivo (genérico) não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo dos comandos lá previstos pelo particular que não fez parte da sua celebração, sendo necessário valer-se de ação de conhecimento ou liquidação imprópria destinada a comprovação do crédito e da própria legitimidade do postulante, razão pela qual não há que se falar em executividade do Termo de Compromisso, devendo a sentença recorrida ser mantida incólume por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.045888-7/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Cível Pri, julgamento em 08/05/2023, publicação da súmula em 08/05/2023)

Ademais, após 3 anos de celebração do Termo de Compromisso **só foram realizados 659 acordos individuais**, o que significa, aproximadamente, 219 acordos por ano, enquanto a Vale informa que o número total entre acordos cíveis e trabalhistas é de 6.800 acordos.

Dessa forma, se fizermos um comparativo com a população atingidas beneficiária do Programa de Transferência de Renda (PTR), sobre o qual versou o acordo de 04 fevereiro de 2021, que é atualmente de 115.281 mil, conforme site da Fundação Getúlio Vargas⁴, significa aproximadamente **0,57%** da população já reconhecida como atingida.

Logo, a solução extrajudicial e consensual não é célere, eficaz e nem tampouco eficiente, posto que não foi capaz de promover a reparação individual de um número significativo de pessoas atingidas, considerando a população de todos os 27 municípios atingidos pelo rompimento e ainda há o risco de a condenada descumprir o acordo sem sofrer qualquer sanção, se aproveitando da própria torpeza e atribuindo o ônus de provar que não causou o dano para a pessoa atingida, hipossuficiente.

g. Dos modelos em que a Defensoria não assegura o acompanhamento devido

Como se sabe, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais vem historicamente optado por soluções mediadas de conflito para buscar a reparação das pessoas atingidas. É o que se observa nos territórios da Bacia do Rio Doce, Itatiaiuçu e até mesmo na Bacia do Paraopeba, onde acordos para reparação individual foram construídos, no entanto, grande parte das pessoas atingidas não podem contar com o apoio da Defensoria Pública.

Acontece que, em tais procedimentos, como o NOVEL, as pessoas atingidas são compelidas a contratarem advogados particulares, em muitos casos pela falta de estrutura institucional da Defensoria Pública, que gera filas de atendimento demoradas, seja pelos critérios de atendimento que impossibilitam o acesso de grande parte dos núcleos e grupos de pessoas atingidas.

⁴ <https://ptr.fgv.br/transparencia>

Não se olvida que a falta de estrutura, amplitude e de recursos da Defensoria Pública seja um fator de comprometimento e que deve ser considerado, sobremaneira ante o risco do ajuizamento de milhares de ações individuais. Acontece que, não é possível inferir por si só que a criação de soluções extrajudiciais é capaz de pôr fim e resolver o problema de alcance da Defensoria Pública.

Ao contrário, conforme manifestações diversas, as pessoas atingidas esperam poder contar com a instituição, o que no presente caso poderia ser ricamente utilizado com sua interferência para a construção de critérios de reconhecimento e formas de comprovação mais benéficas às populações atingidas no âmbito coletivo. Ao invés de optar por soluções onde sua participação se torna subsidiária em razão do contexto (tempo de espera e critério), as pessoas atingidas esperam que a Defensoria Pública assegure sua finalidade constitucional, construindo soluções efetivas, capazes de assegurar, especialmente, os grupos sociais mais vulneráveis.

h. Da rejeição de meio viável e interessante aos atingidos

Por fim, o que se pretende reforçar é que a liquidação coletiva proposta pela população atingida deveria, ao menos, ser objeto de maior atenção, zelo e diálogo por parte dos defensores representados, que não aparentam nenhum constrangimento em rejeitar amplamente a medida à revelia do que a população clama. Não é sem motivos que a população atingida defende esta medida e se preocupa com a liquidação por procedimento comum defendida pelos representados.

Como já demonstrado neste documento e no processo reparatório a Vale S.A reitera uma postura de não cooperação, negativa de direitos e atuação arbitrária. A mineradora se convenceu da prescrição dos direitos individuais da população e defende esta absurda tese em processos judiciais individuais, bem como no fechamento de seu programa de negociações individuais.

Nos casos em que a população consegue superar tal barreira, ainda é árduo o caminho para uma reparação individual, precisando enfrentar a ausência de representação legal adequada, hipossuficiência pessoal, desconhecimento jurídico, insuficiência de informações e provas técnicas de seus danos e assim por diante.

A liquidação coletiva de sentença é uma construção coletiva para enfrentar tais entraves através da atuação conjunta, na Ação Civil Pública, da população atingida das Instituições de Justiça, perícia, ATIs e do próprio poder judiciário. Busca-se estruturar meios mais fáceis, céleres e justos de reparação.

Nesse sentido, a liquidação coletiva serve como um instrumento de facilitação do acesso à justiça, de economia judicial e processual, de equilíbrio das partes no processo e, sobretudo, de cumprimento e efetividade do direito material, como bem reconhecido no precedente do STJ, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi:

Seja como for, o que não se pode admitir é o tolhimento do direito dos clientes da AYMORÉ prejudicados pela cobrança da TEB de serem indenizados por intermédio desta ação civil pública, sob pena de se

esvaziar quase que por completo a essência das ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, inspiradas nas class actions do direito anglo-saxão e idealizadas como instrumento de facilitação do acesso à justiça, de economia judicial e processual, de equilíbrio das partes no processo e, sobretudo, de cumprimento e efetividade do direito material, atentando, de uma só vez, contra dispositivos de diversas normas em que há previsão de tutela coletiva de direitos, como as Leis nºs 7.347/85, 8.078/90, 8.069/90, 8.884/94, 10.257/01 e 10.741/03, entre outras. Com efeito, as ações para defesa de direitos individuais homogêneos pressupõem que as decisões delas derivadas possam ser executadas por todos os interessados. Afinal, se da declaração de ilegalidade de uma taxa não puder derivar o direito de todos os prejudicados de reaverem o que pagaram indevidamente (exigindo-se, por absurdo, que cada interessado ajuíze sua própria ação indenizatória), estaremos tornando a ação coletiva inócua, esvaziando por completo a sua essência.

(REsp 1.304.953-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/08/2014 - Destaquei)

Como bem pontuado pela Ministra Nancy Andrighi, o tolhimento dos direitos das pessoas atingidas de serem indenizadas por meio da Ação Civil Pública já em curso esvazia por completo a essência das ações coletivas para a tutela de direitos individuais homogêneos, sobretudo, no que concerne ao cumprimento e efetividade do direito material.

Nota-se que a liquidação da sentença serve para permitir que cada pessoa atingida possa ser reparada individualmente sem que, absurdamente, tenha que ajuizar sua própria ação individual provocando o abarrotamento do Poder Judiciário, que terá que analisar milhares de processos similares, com produção de prova pericial, correndo o risco de proferimento de decisões contraditórias, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processual.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento doutrinário acerca da criação de obstáculos para a tutela do direito material, em nítida afronta ao princípio da primazia da decisão de mérito, por meio de discussões puramente processuais, esvaziando a essência da tutela coletiva:

Finalmente, mas não menos importante, a partir do momento que se conclui que o direito material pode ser tutelado coletivamente, classificá-lo como difuso, coletivo ou individual homogêneo não tem a mínima utilidade.

(...)

Com isso, essas categorias históricas transformaram-se em um campo de batalha jurisprudencial, com singular propósito de criar obstáculos para a tutela do direito material, a partir de discussões meramente processuais. Empiricamente, a classificação acaba sendo utilizada para tentar negar a algum legitimado coletivo a prerrogativa de conduzir o processo, por exemplo, para concluir que o Ministério Público não pode litigar direitos individuais homogêneos de caráter disponível e que a Defensoria Pública não pode litigar em direitos difusos. **Em vez de se**

buscar resolver o problema material subjacente ao processo, desperdiçam-se esforços em debates que em nada interessam à sociedade.

(Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos. VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022 - Grifei).

Infelizmente, os representados ignoraram totalmente esse esforço e, com a devida vênia, em ato de quase soberba intelectual, rejeitam tudo que foi construído por seus colegas do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e, pasmem, da própria Defensoria Pública Estadual.

Pode, sim, existir um debate sobre pontos mais ou menos favoráveis de tais medidas, mas **existe também uma atuação coletiva e dialogada, baseada na confiança, que permitiria solucionar eventuais entraves.** Porém, caso o Tribunal de Justiça concorde com os representados, todo o esforço empenhado até agora será simplesmente descartado, certamente uma grande vitória para a Vale S.A, mas não para os atingidos.

Não se ignora as questões levantadas pelos defensores e a complexidade que envolve o caso. No entanto, a alegada inviabilidade técnica da liquidação coletiva esconde o fato de que vem sendo construído com a população atingida alternativas processuais para a criação de formas suficientes a um tratamento coletivo dos critérios para a viabilização e apuração da extensão individual dos danos, sendo explícito o erro causado pelos defensores, em razão da total falta de diálogo dos representados com seus pares.

A liquidação coletiva não homogeneiza o sofrimento da população atingida, pelo contrário, pode estabelecer critérios gerais, regras de valores mínimos para a população atingida, com diversos mecanismos que permitam identificar situações específicas e adequar a reparação à realidade individual de cada sujeito de direito.

Da mesma forma, não se trata de uma via exclusiva, mas apenas de mais uma porta que pode ser utilizada pela população atingida, que ainda pode buscar os meios defendidos pelos defensores, caso a Vale S.A mude sua postura intransigente, como parece ser a esperança dos representados.

Todavia, caso não ocorra essa mudança na postura da empresa e seja atendido o pedido dos representados, quais são as opções para os atingidos? De um lado, não podem mais negociar com a Vale S.A, de outro, não conseguem produzir provas suficientes para convencimentos dos juízes nas comarcas de residência dos atingidos e ainda precisam lidar com a Vale S.A alegando prescrição de seus direitos.

Caso mantida a decisão agravada as pessoas atingidas contarão com apoio e com sua própria participação para construir uma forma efetiva de resolução de seus danos individuais homogêneos. Porém, na hipótese de aceitação do pedido dos representados, deverão apenas assistir enquanto defensores que não confiam negociam seus direitos com a empresa que lhes causou e segue causando danos, sem poder participar, sem fiscalizar,

sem contar ainda com provas e informações suficientes para seus danos. Este é, de fato, o desfecho defendido por quem deveria estar representado essa população

III - DOS PEDIDOS

Diante dos graves fatos relatados e que podem ser comprovados mediante anexos ou na instrução desta representação, bem como dos forte indícios de erros, omissões, abusos e de atuação incondizente com os objetivos e princípios da Defensoria Pública de Minas Gerais, por parte dos representados, requer-se:

1. O recebimento e processamento desta representação, como forma de restaurar a dignidade da população atingida e sua confiança na Defensoria Pública de Minas Gerais
2. A produção de provas e evidências, por todos os meios legais cabíveis, sobretudo a oitiva de lideranças das comunidades atingidas e dos participantes da manifestação pública de 14 de março de 2023
3. Instauração de processo administrativo-disciplinar contra os Defensores Públicos or representados, conforme caput do artigo 34, inciso III, da Lei Complementar de Minas Gerais nº 65/ 03
4. Aplicação de penalidade de advertência, conforme art. 88 da Lei Complementar de Minas Gerais nº 65/ 03, diante da violação dos direitos de participação da população atingida, quebra de confiança e atuação contrária aos interesses dos titulares de direito substituídos processualmente pelos representados.
5. Elaboração de instrução, sem caráter vinculativo, aos defensores que atuam na reparação dos danos decorrentes do rompimento, orientado-lhes à aprimorar o diálogo e a escuta efetiva da população atingida, conforme caput do artigo 34, inciso XI da Lei Complementar de Minas Gerais nº 65/ 03.